



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.810 - SP (2015/0112803-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : LUCIANA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILKER PRUDENCIO COELHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que apreendidas em poder do acusado 28 pequenas porções de *crack* e 9 de maconha, sendo encontradas próximo a ele mais 91 cápsulas de cocaína, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.810 - SP (2015/0112803-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : LUCIANA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILKER PRUDENCIO COELHO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILKER PRUDENCIO COELHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2046068-52.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (Processo n.º 0005692-92.2015.8.26.0506 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP). Formulado pedido de liberdade, foi indeferido (fls. 37/38).

Impetrado *habeas corpus* na Corte de origem, a ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão (fl. 25):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. Decisão suficientemente embasada na presença dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. As alegadas condições favoráveis do paciente não são fatores impeditivos da custódia cautelar. Pormenores que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituindo virtude ou atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado. ORDEM DENEGADA.

No presente *mandamus*, o impetrante aduz a falta de motivação para a decretação da prisão preventiva, pois o paciente possui oferta de emprego, residência fixa, a quantidade de droga apreendida foi pequena e não faz parte de organização criminosas.

Alega que o acórdão da Corte *a quo* limitou-se a ratificar as alegações do Juízo de 1º grau, estando as decisões de primeira e segunda instância pautadas apenas na gravidade do delito cometido.

Defende que a lei exige fatos concretos que possam impedir o acusado de responder ao processo em liberdade e que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, além de que a quantidade de droga apreendida é pequena.

Sustenta que a gravidade do delito por si só não autoriza a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, devendo a decisão que mantém a prisão cautelar estar pautada em fatos concretos.

Afirma ter havido um equívoco no acórdão, ao ter consignado a apreensão de 91 (noventa e uma) cápsulas de cocaína com o paciente, que apenas portava "28 pequenas porções de *crack* e 9 porções de cocaína" (fl. 4).

Enfatiza que não se justifica manter o paciente cautelarmente em regime fechado, pois, caso ocorra condenação, poderá cumprir a pena em regime aberto ou até mesmo ser a pena privativa substituída por restritiva de direitos, uma vez observadas as condições favoráveis que ostenta o acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedida a imediata liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 46-50.

Foram juntadas informações às fls. 53-57, 59-95 e 97-149.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se "pelo não conhecimento ou denegação do *writ*". (fls. 153-156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.810 - SP (2015/0112803-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que apreendidas em poder do acusado 28 pequenas porções de *crack* e 9 de maconha, sendo encontradas próximo a ele mais 91 cápsulas de cocaína, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em 05.03.2015, dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob os seguintes fundamentos (fls. 35-36):

1. Cuida-se de analisar acerca da necessidade da custódia cautelar de Wilker Prudêncio Coelho, autuado em flagrante por infração, em tese, ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva o digno Representante do Ministério Público.

Em princípio de análise, impõe afirmar que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício que o macule de nulidade.

Pelo que se observa dos autos, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o indiciado em atitude suspeita, quando resolveram abordá-lo. Em revista pessoal **encontraram consigo 28 pequenas porções de crack e 9 de maconha, além da quantia de R\$109,75 (cento e nove reais, setenta e cinco centavos), sendo que próximo a ele encontraram mais 91 cápsulas de cocaína.** O investigado confessou a propriedade da maconha e da crack alegando que venderia o entorpecente pois está desempregado. Diante disso, **a relevante quantidade e forma em que estava dividida e acondicionada a substância entorpecente apreendida, pronta para o comércio; o local do fato, conhecido como ponto de venda de drogas; os depoimentos policiais; o resultado do laudo de constatação, apontando positivo para substância ilícita e, enfim, as circunstâncias em que ocorreu a prisão, são indícios da prática de tráfico de entorpecentes.**

Trata-se de delito grave, que causa grandes males à população, deixando-a em sobressalto, o que exige o rigor judicial.

Desta forma:

...

"...crimes como o ora analisado (tráfico de drogas, roubos, homicídios, sequestro e outros graves), hediondos ou equiparados, diminuem a qualidade de vida da população e intranquilizam o povo de bem. As notícias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais crimes e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade."(TJ/SP-HC nº 990.10.060435-0, de 15/04/2010).

Cumpra-se asseverar que o crime tratado nestes autos é equiparado aos hediondos, portanto, a custódia cautelar é de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada pelo crescente tráfico de drogas.

Acrescenta-se que as demais medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11, que poderiam ser aplicadas com a concessão da liberdade provisória sem fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para evitarem a prática de novas infrações penais, especialmente o tráfico de drogas, e também não serviriam para evitar a fuga do acusado, o que comprometeria a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, que implica na periculosidade social do agente que é surpreendido pela polícia em situação caracterizadora de tráfico de entorpecentes; também para assegurar a instrução criminal eventual aplicação da lei penal, pois, em se tratando de delito apenado com reclusão e mola propulsora para outros delitos, não há certeza de que não irá fugir se colocado em liberdade.

Frise-se que a primariedade e os bons antecedentes não bastam, por si só, para a concessão da liberdade provisória.

Como já decidido anteriormente, o crime de tráfico é equiparado a hediondo e mola propulsora para outros delitos, sobretudo aqueles contra o patrimônio, o que exige maior rigor judicial.

Pelos motivos expostos, à vista do disposto no art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 12.403/11), para manutenção da ordem pública, para conveniência da instrução e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, bem como aliado às ponderações do digno Promotor de Justiça, converto em preventiva a prisão em flagrante de WILKER PRUDÊNCIO COELHO, qualificado nos autos, e o faço com fundamento no art. 312, do Estatuto Processual Penal.

2. Expeça-se o Mandado de Conversão de Prisão em Flagrante em Preventiva do indiciado WILKER PRUDÊNCIO COELHO, com validade até 01/03/2025, encaminhando-o ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido para cumprimento, regularizando-se o *status* do citado mandado no sistema informatizado.

3. A folha de antecedentes criminais do acusado já se encontra acostada no respectivo Apenso, devendo a serventia requisitar as certidões do distribuidor e eventuais complementares.

Requerida a liberdade, foi o pleito indeferido (fls. 37-38):

1. Cuida-se de pedido de concessão de Liberdade Provisória em favor de Wilker Prudêncio Coelho, que contou com o parecer desfavorável do Ministério Público.

Em que pesem os argumentos defensivos levantados, não vislumbro elementos capazes de alterar a decisão proferida a fls. 13/14.

Ressalta-se que o crime de tráfico é equiparado a hediondo, motivo pelo qual se exige maior rigor na sua apuração e repressão, haja vista que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cedição que, na prática, tal delito acaba por fomentar a prática de outros delitos, inclusive com o emprego de arma de fogo, tal como o roubo, por exemplo, expondo a sociedade a um risco e disseminando o uso e a venda de substância entorpecente por terceiros.

Trata-se de delito grave, que causa grandes males à população, deixando-a em sobressalto, o que exige o rigor judicial.

Nesse sentido:

"... crimes como o ora analisado (tráfico de drogas, roubos, homicídios, seqüestro e outros graves), hediondos ou equiparados, diminuem a qualidade de vida da população e intranquilizam o povo de bem. As notícias de tais crimes e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade (TJ/SP-HC nº 990.10.060435-0, de 15/04/2010).

Ademais, observa-se que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade lícita pelo indiciado, visto que os documentos juntados refere-se à época bem remota à data dos fatos. **Tal circunstância evidencia que o acusado faz da traficância o seu meio de vida, até pela excessiva quantidade de entorpecentes apreendidos consigo.** Logo, se solto, não há garantia de que não voltará a reiterar em sua conduta delitiva, colocando a sociedade em demasiado risco com a disseminação do uso e venda de drogas a terceiros.

Dessa forma, a liberdade provisória torna-se insuficiente para coibir e reprimir tal prática delitiva, pois não há aparato suficiente do Poder Público para evitar a fuga do indiciado, em prejuízo da instrução processual e obstaculizando a aplicação da lei penal.

Por todo o exposto, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Destarte, mantenho a decisão de fls. 13/14, indeferindo-se o pedido de liberdade provisória, visto que não há elementos novos capazes de alterar tal decisão, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cadastre-se a advogada constituída no sistema informatizado, anotando-se na autuação. Intime-a para regularizar a representação processual.

Intimem-se.

Impetrado prévio *mandamus* na Corte de origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado (fl. 25):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. Decisão suficientemente embasada na presença dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. As alegadas condições favoráveis do paciente não são fatores impeditivos da custódia cautelar. Pormenores que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituindo virtude ou atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso, melhor especificadas na decisão que manteve a prisão preventiva, retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que apreendidas em poder do acusado 28 pequenas porções de *crack* e 9 de maconha, sendo encontradas próximo a ele mais 91 cápsulas de cocaína, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Assim, dada as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0112803-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056929220158260506 20460685220158260000 41115 4112015 56929220158260506

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : LUCIANA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILKER PRUDENCIO COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.